



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13870.000038/95-92
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.560
RECURSO Nº : 120.974
RECORRENTE : NELSON PEDRO VERGAMINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Exigências não atendidas.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

23 MAR2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.974
ACÓRDÃO Nº : 303-29.560
RECORRENTE : NELSON PEDRO VERGAMINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

NELSON PEDRO VERGAMINI, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 1.495,29 UFIR, referentes ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Manopablo", de sua propriedade, localizado no Município de Bálsamo/SP, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 0791944-1.

O ITR/1994 foi calculado tomando-se por base o VTNm de 1.725,00 UFIR, correspondente ao Município de Bálsamo/SP o qual aplicado sobre a área do imóvel resultou em 667,05 UFIR de imposto.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a sua anulação e que seja expedido outro lançamento compatível com a realidade e a determinação legal, levando-se em consideração a declaração do ITR/94 nos seus valores mínimos e a redução ao mínimo da cobrança da CNA, CONTAG e SENAR. Diz que tendo apresentado a declaração pelo valor mínimo, a SRF tributou o imóvel pelo valor bem mais elevado. Ora, a política governamental é de tributar menos quem produz mais, sendo que o grau de utilização no imóvel citado é de 100,0% o que significa aproveitamento máximo da terra.

Em vista da impugnação, foi o contribuinte intimado a apresentar: a) Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o VTN, em 31/12/93, elaborado na forma exigida de acordo com as normas vigentes; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características antes mencionadas na alínea "a", além das referências exigíveis.

Consta à fl. 16, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bálsamo que declara o valor venal por alqueire para o ano de 1993, em 127,72 UFIRs ou 52,78 UFIRs por hectare. A certidão foi subscrita por funcionário da prefeitura - Escriturário III.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.974
ACÓRDÃO Nº : 303-29.560

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na fundamentação, o julgador singular argúi que o valor da VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do Imóvel (2º e 3º, do art. 7º do Decreto 84.685/80 e artigo 2º, da IN-SRF 16/95, nos termos da Lei 8.847/94). O interessado deixou de anexar à sua petição documentos que comprovassem que o VTN do seu imóvel era inferior ao preço médio das demais terras do município, fixado pela IN-SRF nº 16/95. Além disso, intimado a apresentar laudo técnico elaborado nos moldes NBR 8.799 da ABNT acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA, o interessado não atendeu, apresentando apenas a Certidão de fl. 16.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 28) juntando Laudo Técnico cuja conclusão, no item 7, é que “segundo levantamento efetuado perante o Cartório de registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ruilândia, Estado de São Paulo, e conforme Certidão da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, e de acordo com Notificação de Lançamento do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, encontrei o Valor da Terra Nua desta propriedade como sendo R\$ 860,17 (oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), ou 894,98 UFIRs (oitocentos e noventa e quatro UFIRs e noventa e oito centésimos), por hectare. Este valor corresponde ao valor médio da terra nua, compatível com os atuais preços praticados na região em transações imobiliárias deste porte” diz estar juntando documentos que comprovam os valores informados.

À fl. 59, consta comprovante do depósito recursal de que trata o art. 32 da MP 1.621-34, de 09/04/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.974
ACÓRDÃO Nº : 303-29.560

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 e contra a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais, entendendo que por força da Constituição Federal ninguém está obrigado a se filiar a tais entidades, e que a emissão dos boletins de cobrança é ilegal.

Quanto ao primeiro ponto, tem sido firmado, no âmbito da instância administrativa tributária e por força de lei, que o ITR tem por base de cálculo o Valor da Terra Nua VTN apurado em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior e que deve ser informado pelo próprio contribuinte na declaração que anualmente deve apresentar à Receita Federal. Este VTN informado pelo contribuinte não pode ser inferior ao mínimo – VTNm - fixado pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de retificação de ofício.

A partir da Lei 8.847, de 28/01/94, ficou facultado ao contribuinte pôr em questão o valor fixado pela SRF (art. 3º, § 4º, da mesma Lei) desde que este fundamente sua impugnação com documento próprio dotado das características também previstas em Lei, a saber, mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado.

Conquanto instado a apresentar os elementos comprobatórios previstos na legislação, não o fez porém apresentou apenas Certidão da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, Laudo Técnico Agrônômico (fl. 29/32) o qual não atende aos requisitos exigidos, por não demonstrar os métodos avaliatórios nem as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13870.000038/9592

Recurso n.º : 120.974

TERMO DE INTIMAÇÃO

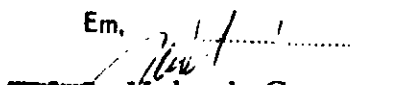
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.560

Brasília-DF,

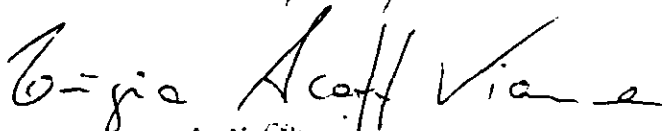
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 23/03/2001


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Lígia Acoff Oliveira
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL